LEI Nº 45/97, de 03 de novembro de 1997.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a assinar Convênio com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando adequação, reequipamento e instalação do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, a ter sede instalada em Santo Antônio da Platina - Paraná.

Art. 2º - O Convênio, a ser firmado, nos termos da presente, reger-se-á pelas seguintes condições:

I - COMPETE À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PARANÁ:

01. Adquirir e destinar para uso e emprego exclusivo do Elemento de Combate a Incêndio, sediado no Município, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo plano de segurança da área, respeitando em quaisquer casos as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros/PMPR;

02. Ceder ao Elemento de Combate a Incêndio, áreas e instalações físicas, indispensáveis e condizentes às necessidades de alojamento de pessoal, administração e materiais de postos de bombeiros no Município;

03. Adequar e manter em perfeito funcionamento, a rede de hidrantes do perímetro urbano da cidade de Santo Antônio da Platina e dos seus distritos;

04. Arcar com as despesas de aquisição, manutenção, renovação dos materiais, ônus de projetos técnicos destinados à segurança contra incêndios na área do Município, bem como as despesas das instalações e demais imóveis colocados a disposição do Corpo de Bombeiros/PMPR;

05. Manter nos códigos de postura municipais ou legislação equivalente, dispositivos reguladores e necessários a prevenção contra incêndios, segundo especificações do Corpo de Bombeiros/PMPR;

Cont...

Cont... LEI Nº 45/97, de 03 de novembro de 1997- Fls. 02

06. manter o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros/PMPR - FUNREBOM, destinado, exclusivamente, a prover recursos financeiros conforme o disposto na cláusula terceira deste Convênio;

07. Repassar integralmente à Conta Especial denominada FUNREBOM - os recursos advindos das Taxas de Vistoria de Segurança Contra incêndios e da Taxa de Combate a Incêndios.

II - COMPETE À SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA/PMPR-CB:

01. Manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica, enquanto prevalecer este Convênio, o Elemento de Combate a Incêndios do Município;

02. Manter pessoal em número e condições suficientes para o funcionamento do Elemento de Combate a Incêndio com suas respectivas frações, na área urbana do Município, segundo planejamento elaborado pelo Corpo de Bombeiros/PMPR;

03. Fornecer todo equipamento e fardamento que se fizer necessário ao pleno exercício das atividades próprias ao trabalho;

04. Remanejar os componentes do Elemento de Combate a Incêndio, que por condições de saúde, motivo de ordem disciplinar ou inadaptação profissional, não atendam às exigências do serviço;

05. Manter na área do Município, todo o patrimônio que por força deste Convênio tenha seu uso cedido ao Elemento de Combate a Incêndios, impedindo sua utilização em serviços ou missões diferentes a que se destinam;

06. Oferecer ao Município todo o assessoramento necessário ao tratamento de assuntos relativos a segurança contra incêndios;

07. Promover, através dos bombeiros militares destacados junto ao Elemento de Combate a Incêndio, campanhas e serviços, junto à população, por meio de entrevistas, palestras visitas domiciliares, cursos e outras formas efetivas, a orientação quanto à prevenção e segurança contra incêndios;

08. Realizar vistorias e emitir parecer técnico, através do setor competente, em todos os edifícios e instalações, bem como nos projetos, que por força de sua natureza e da legislação, devam ser submetidos àquele procedimento.

Cont...

Cont... LEI Nº 45/97, de 03 de novembro de 1997 - Fls. 03

Art. 3º - Com fundamento na competência concorrente estabelecida no artigo 17, I cc artigo 48 da Constituição Estadual, fica estabelecido que o Município irá manter, com exclusividade, através de Lei, o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros/PMPR-FUNREBOM, com a finalidade de prover os recursos financeiros para a estruturação, reequipamento e manutenção do Elemento de Combate a Incêndio; este Fundo especial será basicamente composto das seguintes taxas municipais de periodicidade anual:

a) Taxa de vistoria de segurança contra incêndios, que incidirá sobre estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e edifícios com mais de três pavimentos;

b) Taxa de combate a incêndios que incidirá sobre todos os imóveis prediais e territoriais urbanos, a ser lançada junto com o IPTU, e cujo fato gerador é o serviço de bombeiros colocados à disposição do contribuinte.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que as atividades técnicas de prevenção e combate a incêndios serão realizadas exclusivamente pelo efetivo especializado do Corpo de Bombeiros/PMPR.

Art. 4º - À Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do Corpo de Bombeiros/PMPR, fica assegurado o pleno direito de movimentação, alteração e constituição do quadro de pessoal componente do Elemento de Combate a Incêndio destacado junto ao Município.

Art. 5º - À Secretaria de Estado da Segurança Pública caberá a responsabilidade do pagamento dos soldos e demais vantagens previstas na legislação própria, alimentação e assistência médica do pessoal designado para prestar serviços no Elemento de Combate a Incêndios no Município.

Art. 6º - O Município somente poderá firmar Convênio com outros municípios, Entidades não governamentais e mesmo empresas privadas, visando atender os dispositivos do presente, após concordância expressa do Corpo de Bombeiros/PMPR.

Parágrafo Único - O Convênio a que se refere o presente artigo, somente poderá ser firmado pelo Prefeito Municipal, após prévia aprovação dos termos do mesmo pela Câmara Municipal.

Art. 7º - O presente Convênio tem prazo de vigência por 04 (quatro) anos a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período.

Cont...

Cont... LEI Nº 45/97, de 03 de novembro de 1997 - Fls. 04

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 03 de novembro de 1997.-

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

mcfbo-pfvf